Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 203 • São Paulo, sábado, 28 de outubro de 2017

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.313, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, que institui o Plano de carreiras, de empregos públicos e Sistema retribuitório para os servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II e o parágrafo único do artigo 3º:

"Artigo 3º - .....

II - Subquadro de Cargos em Comissão (SQC-C), em conformidade com o Anexo II-A desta lei complementar.

Parágrafo único – O regime jurídico dos ocupantes dos cargos em comissão é o estatutário e os vencimentos ficam fixados na conformidade do Anexo IV desta lei complementar." (NR);

II - o artigo 4º:

"Artigo 4º - O regime jurídico dos empregados públicos permanentes é o da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR);

III - o "caput" e o inciso I do artigo 6º:

"Artigo 6º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos Permanentes e Sistema Retribuitório de que trata esta lei complementar, ficam instituídas, no Quadro de Pessoal da EFCJ, as classes e carreiras a seguir mencionadas:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes (SQEP-P):

a) Auxiliar Ferroviário;

b) Agente Administrativo Ferroviário;

c) Operador Ferroviário;

d) Técnico Ferroviário I;

e) Analista Ferroviário I; (NR)";

IV - o artigo 10:

"Artigo 10 - As atribuições básicas e os requisitos mínimos para ingresso nos empregos públicos permanentes e nos cargos em comissão que integram o Quadro de Pessoal da EFCJ são os estabelecidos no Anexo V desta lei complementar.

Parágrafo único - Os detalhamentos complementares das atribuições dos cargos em comissão de que trata este artigo, se necessário, far-se-ão mediante publicação de ato específico do Diretor Ferroviário, observadas as respectivas áreas de atuação." (NR);

V - o "caput" do artigo 18:

"Artigo 18 – Os empregos públicos permanentes e os cargos em comissão de que trata esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho."(NR);

VI - o inciso II do artigo 19:

"Artigo 19 - .....

II - na Escala de Vencimentos - Comissão - constituída por 8 (oito) referências alfanuméricas, em conformidade com o Anexo IV desta lei complementar." (NR);

VII - o "caput" do artigo 28:

"Artigo 28 - Poderá haver substituição durante o impedimento legal e temporário dos ocupantes dos cargos em comissão de direção, chefia e encarregatura, desde que o afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos estabelecidos para o preenchimento dos mesmos."(NR);

VIII - o "caput" do artigo 29:

"Artigo 29 - Durante o tempo em que exercer a substituição de que trata o artigo 28 desta lei complementar, o substituto fará jus à diferença entre o valor do padrão ou referência do seu emprego público e o valor da referência do cargo em comissão, acrescido do valor das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos." (NR);

IX - o "caput" e o parágrafo único do artigo 31:

"Artigo 31 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da EFCJ os seguintes empregos públicos e cargos em comissão:

.....

Parágrafo único - Os empregos públicos e os cargos em comissão de que trata este artigo serão preenchidos gradativamente, de acordo com as necessidades da estrutura organizacional a ser implantada." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, os seguintes dispositivos:

I - ao artigo 6º:

a) o inciso II-A, com a seguinte redação:

"Artigo 6º -.....

II-A - no Subquadro de Cargos em Comissão (SQC-C):

a) Assessor Ferroviário;

b) Assessor Técnico Ferroviário I;

c) Assessor Técnico Ferroviário II;

d) Diretor de Departamento;

e) Diretor de Divisão;

f) Diretor de Serviço;

g) Chefe de Operação;

h) Encarregado de Serviço." (NR);

b) o § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

"Artigo 6º –.....

§ 2º – Os cargos previstos nas alíneas "g" e "h" deverão ser preenchidos exclusivamente por empregados públicos permanentes." (NR);

II - ao artigo 31, o inciso II-A, com a seguinte redação:

"Artigo 31-.....

II-A - no Subquadro de Cargos em Comissão (SQC-C), a que se refere o inciso II do artigo 3º desta lei complementar:

a) 1 (um) de Assessor Ferroviário, Referência C1;

b) 5 (cinco) de Assessor Técnico Ferroviário I, Referência C5;

c) 11 (onze) de Diretor de Divisão, Referência C5;

d) 2 (dois) de Assessor Técnico Ferroviário II, Referência C6;

e) 4 (quatro) de Diretor de Departamento, Referência C7." (NR).

Artigo 3º - Fica acrescentado à Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta lei complementar, o Anexo II-A a que se refere o inciso II do artigo 3º da mesma lei, na redação dada por esta lei complementar.

Artigo 4º - Ficam alterados na forma do Anexo II desta lei complementar os Anexos IV e V da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de outubro de 2017.

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Clodoaldo Pelissioni

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 27 de outubro de 2017.

Anexo I

A que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 1.313, de 27 de outubro de 2017

Anexo II- A

Subquadro Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Diretor Ferroviário	C8	1
Diretor de Departamento	C7	4
Assessor Técnico Ferroviário II	C6	4
Diretor de Divisão	C5	11
Diretor de Serviço	C4	6
Assessor Técnico Ferroviário I	C5	6
Chefe de Operação	C3	14
Encarregado de Operação	C2	6
Assessor Ferroviário	C1	1
TOTAL		53

Anexo II

A que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.313, de 27 de outubro de 2017

Anexo IV

Escala de Vencimentos – Comissão

Referência	TABELA I 40 Horas semanais
C8	6.500,00
C7	4.550,00
C6	4.300,00
C5	3.500,00
C4	2.850,00
C3	1.850,00
C2	1.500,00
C1	1.350,00

Anexo V

DENOMINAÇÃO – CARGOS EM COMISSÃO	EXIGÊNCIAS	ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS
Diretor Ferroviário	Graduação em curso de nível superior, com experiência comprovada de, no mínimo, 6 (seis) anos na área de Ferrovias e/ou Gestão Pública e/ou Turismo.	Gerir, orientar e supervisionar a execução de atividades da Estrada de Ferro Campos de Jordão. Implementar políticas, diretrizes, estratégias, planos, projetos, programas, normas e procedimentos, incluindo aqueles relativos à operação, expansão e manutenção dos sistemas e serviços operados. Prestar assessoramento a alta Administração em assuntos relacionados a Estrada de Ferro Campos de Jordão.
Diretor de Departamento	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.	Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a área de atuação. Orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional. Preparar informações e demonstrativos sobre serviços executados. Assistir as atribuições do Diretor Ferroviário, bem como auxiliar as demais áreas da Estrada de Ferro Campos do Jordão, no desenvolvimento de suas ações, nas diversas áreas do órgão.
Assessor Técnico Ferroviário II	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.	Prestar atividades de assessoramento aos Diretores em unidades específicas da Estrada de Ferro Campos do Jordão, vinculadas ao Diretor Ferroviário. Realizar atividades definidas pela Diretoria Ferroviária nas diversas áreas da Estrada de Ferro Campos do Jordão.
Diretor de Divisão	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 4 (quatro) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.	Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a área de atuação. Orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional. Preparar informações e demonstrativos sobre serviços executados. Assistir as atribuições do Diretor Ferroviário, bem como auxiliar as demais áreas da Estrada de Ferro Campos do Jordão, no desenvolvimento de suas ações, nas diversas áreas do órgão.
Diretor de Serviço	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas.	Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afetas a área de atuação. Orientar seus subordinados na realização dos trabalhos, bem como na conduta funcional. Preparar informações e demonstrativos sobre serviços executados. Assistir as atribuições do Diretor Ferroviário, bem como auxiliar as demais áreas da Estrada de Ferro Campos do Jordão, no desenvolvimento de suas ações, nas diversas áreas do órgão.
Assessor Técnico Ferroviário I	Graduação em curso de nível superior e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 3 (três) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas	Prestar atividades de assessoramento aos Diretores de Departamento e/ou Diretor Ferroviário em unidades técnicas da Estrada de Ferro Campos do Jordão. Realizar atividades definidas pela Diretoria Ferroviária nas diversas áreas da Estrada de Ferro Campos do Jordão.
Chefe de Operação	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas	Gerir, supervisionar, orientar, acompanhar as atividades de desenvolvimento de planos e ações nas diversas áreas de atuação do órgão. Assistir o Diretor de Divisão, bem como prestar informações de rotina necessárias para a tomada de decisões.
Assessor Ferroviário	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas	Prestar atividades de assessoramento em atividades de apoio administrativo e geral nas diversas áreas da organização.
Encarregado de Operação	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente e experiência profissional comprovada de, no mínimo, 1 (um) ano em assuntos relacionados com as atividades a serem desempenhadas	Gerir, supervisionar, orientar as atividades afetas a área de atuação, inclusive em relação aos serviços terceirizados. Assistir o Chefe de Operação, bem como prestar informações de rotina necessárias para a tomada de decisões.

DENOMINAÇÃO EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES	EXIGÊNCIAS
Auxiliar Ferroviário	Certificado de conclusão de ensino fundamental ou equivalente.
Agente Administrativo Ferroviário	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.
Operador Ferroviário	Certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente.
Técnico Ferroviário	Certificado de conclusão do ensino técnico profissionalizante de nível médio, de acordo com a área de atuação.
Analista Ferroviário	Graduação em curso de nível superior, de acordo com a área de atuação.